



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000200829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000603-71.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlandia, em que é apelante MARCOS DINIZ JUNQUEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO FIORITO (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 9 de março de 2026

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 39.139/26
APELAÇÃO Nº 1000603-71.2024.8.26.0404
COMARCA: ORLÂNDIA
APELANTE: MARCOS DINIZ JUNQUEIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Interdito proibitório. Improcedência do pedido.

I. Caso em Exame 1. Ação de interdito proibitório ajuizada por Marcos Diniz Junqueira contra o Município de Orlandia, visando proteger a posse de seu imóvel devido à turbação causada por festividades municipais. A sentença julgou improcedente a ação, e o autor recorreu, buscando a inversão do julgado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as intervenções municipais para eventos públicos caracterizam turbação possessória ou ameaça à posse do apelante, justificando a expedição de mandado proibitório.

III. Razões de Decidir 3. A sentença aplicou corretamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, destacando que as festividades são realizadas em espaço público e não configuram prejuízo possessório relevante. 4. As limitações impostas são inerentes à localização do imóvel em frente a uma praça pública utilizada para festividades, não configurando turbação possessória juridicamente relevante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realização de eventos públicos em praças e vias públicas municipais atende ao interesse coletivo e não configura turbação possessória. 2. As ações possessórias não se prestam a compelir o Poder Público a assumir responsabilidade por comportamentos de particulares.

Legislação Citada: CPC, arts. 554, 555, 567; CC, art. 99, inciso I; CF/1988, art. 37, caput; CTB, art. 95.

I – Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por MARCOS DINIZ JUNQUEIRA, em que objetiva a defesa de sua posse sobre o imóvel discriminado na petição inicial, em razão de suposta turbação provocada pelo MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

A r. sentença de fls. 170/172, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação

Inconformado, recorre o autor pugnando pela inversão do julgado (fls. 177/188).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso processado, com transcurso “*in albis*” do prazo para a Fazenda Municipal apresentar resposta (cf. certidão de fls. 201).

Parecer da i. Procuradoria de Justiça, no sentido de confirmação da r. sentença recorrida (fls. 211/215).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

É dos autos que o requerente sustenta ser proprietário e possuidor do imóvel residencial situado na Rua 03, n.11, em Orlandia, há mais de dez anos.

Aduz ter ocorrências de turbação de sua posse devido à montagem das estruturas das festas municipais que acontecem na Praça dos Imigrantes, situada em frente a sua residência.

Afirma que no carnaval, de 10/02/2024 a 13/02/2024, a Administração Pública Municipal fechou a rua da casa do autor, com a fixação de estrutura metálica na divisa do imóvel, dificultando a entrada e saída de sua residência. Reclama o autor, ademais, da sujeira deixada no entorno da residência após as referidas festas de carnaval.

Diante de tal cenário, objetiva o autor a concessão de ordem para que a Municipalidade se abstenha de montar a estrutura de cerimônias festivas (aniversário da cidade, carnaval, etc.) sobre a rua e calçada de sua residência, sob pena de multa diária.

Estabelecidos tais fatos, dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente, motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a improcedência da ação, destacando-se da fundamentação desenvolvida:

“(…) *Os pedidos são improcedentes.*

De início, o art. 567 do CPC prevê a ação de interdito proibitório, que visa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

proteger o possuidor, direto ou indireto, de sofrer turbação ou esbulho iminentes, nos seguintes termos:

"O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."

Referida ação possessória tem por requisito a existência de ameaça ao direito de posse do requerente, ou seja, quando ainda não houve agressão, mas sim ameaça séria que provoque temor fundado de agressão injusta à posse, podendo ser fixada pena pecuniária ao agressor que perpetrar a turbação ou esbulho.

Não se mostra pertinente, diante do quadro fático-probatório posto na própria inicial, o manejo da ação de interdito proibitório. De fato, para a ação presente seria mister, a teor do art. 1210, "caput", do Código Civil, a existência de ameaça à posse, assim entendida como aquela decorrente de ato injusto de terceiro não possuidor.

No caso dos autos, a causa de pedir remota se concentra na suposta turbação da posse do autor, com pedido de abstenção de novo esbulho (art. 555, parágrafo único, I, CPC), e não propriamente interdito proibitório, reservado para situações de justo receio de ser molestado, nos termos do art. 567 do CPC.

Todavia, por força da fungibilidade das ações possessórias prevista no art. 554 do CPC ("A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados"), reconhecida a pretensão. Porém, sem razão o autor.

Com efeito, não se verifica ato de turbação a reclamar proteção possessória.

As festividades municipais são realizadas em espaço público, de uso comum do povo, conforme dispõe o art. 99, inciso I, do Código Civil. O autor permanece na posse do imóvel e, ainda que temporariamente tenha sua circulação limitada, isso não configura prejuízo possessório relevante a justificar a concessão da medida pleiteada.

Já as ações possessórias se prestam a proteger a posse efetivamente violada e não transtornos absolutamente ocasionais decorrentes de atividades lícitas do Estado em espaços públicos.

O inconveniente suportado pelo autor, próprio da convivência em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sociedade, não se traduz em injusto intolerável, tampouco se equipara à ofensa possessória que justifique a desproporcional obrigação pretendida. Há que se respeitar os direitos de ir e vir, de propriedade, mas também de uso de bens comuns da sociedade.

Efetivamente, o que o autor pretende é uma resposta político-administrativa de regulamentação de como o município pode usar as vias públicas para a realização de eventos com seus direitos e deveres. Fica evidente, portanto, a inadequação da via eleita.

Ainda, quanto ao acúmulo de lixo, entupimento do esgoto e obstrução da garagem da residência do autor por veículos, não podem ser objetivamente imputados à Administração Pública, na medida em que consistem em atos de terceiros a quem devem, a tempo e modo, ser direcionadas as medidas administrativas adequadas.

Assim, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

Por todo o exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais”.

No caso dos autos, em complemento, cabe pontuar que não se pode ter como irregular o ato da Fazenda Municipal que organizou e autorizou a interdição de ruas para as festividades do carnaval realizadas na cidade de Orlandia.

Isso porque, este tipo de providência se insere na competência da Municipalidade, a ser exercida como manifestação da atividade discricionária do Poder Executivo local.

Além disso, não há nos autos prova no sentido de que as festividades realizadas na praça em que situada a residência do autor estariam ofendendo o direito de ir e vir dos moradores das imediações, ou causando transtornos tamanho que pudessem implicar violação aos direitos invocados como causa de pedir.

Com efeito, o requerente não logrou demonstrar o abuso ou desvio em atividade típica do Município.

A festividade de carnaval é evento conhecido, contando com calendários e locais previamente definidos para a sua comemoração, restando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aos moradores da região, no período de realização destas festas, o ônus de suportarem alguns inconvenientes, entre os quais a maior dificuldade de circulação de automóveis, em razão da aglomeração de pessoas, o que não implica violação do direito de ir e vir, ao contrário do que foi mencionado na petição inicial.

É claro que eventuais abusos ou prejuízos materiais sofridos pelos moradores podem se revolver em ação própria de perdas e danos, todavia, isso não obriga a Municipalidade, organizadora do evento, a mudar os locais de festa, para atender o interesse particular deste ou daquele cidadão, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade administrativa, expressamente previstos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

No caso em exame, consoante demonstrado nos autos, ao organizar a festividade, a Municipalidade agiu segundo a discricionariedade que lhe é própria para a definição do lugar mais adequado para a realização do evento, a fim de resguardar a segurança e a integridade física dos foliões, havendo, neste caso, prevalência do interesse público sobre o interesse privado dos moradores da área, que são obrigados a suportar incômodos e perturbações inerentes às festas populares.

Ademais, não traduz violação do direito de ir e vir eventual impedimento do autor à entrada em sua residência com o seu automóvel, pois é atribuição do Poder Público interditar as vias públicas para o trânsito de veículos, a fim de preservar o interesse público, sem que isso impeça a livre circulação dos moradores. É o que ocorre, por exemplo, em eventos esportivos, feiras-livres, festividades, etc. Nestas ocasiões, o morador tem o dever de suportar, entre outros incômodos próprios destes tipos de eventos, o ônus referente à restrição da circulação de veículos.

Desa feita, a interdição da via pública pelo órgão de trânsito é legalmente admitida, quando observadas as disposições do artigo 95 do CTB, bem como considerando-se os princípios da Administração Pública, entre eles o da finalidade, que se relaciona com o interesse público.

Como se não bastasse, por deter natureza de ato administrativo, é de se registrar que o bloqueio do trânsito possui determinados atributos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme a melhor doutrina de Direito Administrativo, dos quais destacamos a coercibilidade e a autoexecutoriedade, que se traduzem, respectivamente, na obrigatoriedade de aceitação pelos administrados e na desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para sua validade. Prova disso é que o artigo 209 do CTB estabelece, como infração de trânsito de natureza grave, sujeita à penalidade de multa, a transposição, sem autorização, de bloqueio viário, com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares.

Pelo exposto, conclui-se que a Municipalidade agiu dentro da legalidade estrita, observando o seu poder discricionário para preservar o interesse público.

Em reforço, confira-se o elucidativo parecer da i. Procuradoria de Justiça (fls. 211/215):

“Inicialmente, reconhece-se o acerto da sentença ao aplicar a fungibilidade das ações possessórias prevista no art. 554 do CPC, embora a situação narrada se aproxime mais de manutenção de posse do que propriamente de interdito proibitório. De qualquer forma, tal questão não prejudica a análise meritória.

No mérito, a questão central reside em perquirir se as intervenções municipais relacionadas à realização de eventos públicos na Praça dos Imigrantes caracterizam turbação possessória ou ameaça à posse do apelante, justificando a expedição de mandado proibitório.

A sentença aplicou corretamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar fundamental do Direito Administrativo. A realização de eventos culturais e festivos em praças e vias públicas municipais encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a promoção da cultura, lazer e turismo. Tais eventos atendem aos direitos constitucionais à cultura e ao lazer da população, em conformidade com os arts. 215 e 217 da Carta Magna.

As vias públicas, classificadas como bens de uso comum do povo nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil, podem ter seu uso temporariamente restringido pela Administração Pública quando atendido o interesse coletivo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

No presente caso, o apelante permanece na posse de seu imóvel. As limitações impostas – ainda que incluam temporariamente restrição de circulação, ruídos e movimento típico de eventos públicos – são inerentes à localização do imóvel em frente a praça pública tradicionalmente utilizada para festividades municipais. Tais inconvenientes, embora compreensíveis do ponto de vista individual, inserem-se no conceito de ônus da vizinhança e convivência urbana, não configurando turbação possessória juridicamente relevante.

Quanto à alegada fixação de estruturas no muro do apelante, utilização de calçada e área gramada, anota-se que não há nos autos prova pericial ou documentação técnica precisa que delimite inequivocamente a invasão de área privada. As fotografias juntadas aos autos demonstram montagem de estruturas em via pública próxima à residência, mas não comprovam, com a segurança necessária, que houve efetiva violação dos limites do imóvel particular. O Município, em sua contestação, sustentou que os eventos são devidamente planejados e autorizados, permanecendo dentro da legalidade.

A questão do acúmulo de lixo, entupimento de esgoto e estacionamento irregular de veículos, embora cause transtornos ao apelante, decorre de atos de terceiros – participantes dos eventos – e não diretamente da Administração Municipal. Eventuais danos dessa natureza devem ser solucionados mediante as vias administrativas e fiscalizatórias próprias, não se prestando as ações possessórias para compelir o Poder Público a assumir responsabilidade por comportamentos de particulares.

A pretensão recursal de obter mandado proibitório impondo ao Município abstenção de utilizar "qualquer parte da residência do autor, como sua calçada, jardim, muro ou demais áreas privadas" esbarra na ausência de demonstração efetiva de que tais áreas estejam sendo efetivamente invadidas. A calçada, conquanto adjacente ao imóvel particular, integra o passeio público, sujeito à utilização pela coletividade e à regulamentação municipal.

Por fim, o alegado justo receio de molestação futura (art. 567 do CPC) pressupõe ameaça concreta e atual de lesão à posse por ato injusto de terceiro. No caso, as festividades municipais constituem exercício regular de competência administrativa, previamente autorizadas e planejadas, com periodicidade conhecida. Não se caracteriza, portanto, ato injusto ou abusivo que justifique a tutela possessória preventiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença recorrida prestigiou adequadamente a análise das circunstâncias fáticas e aplicou corretamente a legislação pertinente, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Logo, uma vez incorporados os fundamentos acima, nada há para ser reformado da r. sentença recorrida.

Em virtude da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária em 2%, em acréscimo ao percentual fixado pelo Juízo de origem, conforme art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator